



174  
H

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**230ª Sessão**

**Recurso nº 6273**

**Processo Susep nº 15414.100257/2009-12**

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento e não pagamento de acréscimo de juros de mora e correção monetária. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art.88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c os §§ 1º e 2º do art. 72 da Circular Susep nº 302 c/c art. 757 da Lei nº 10.406/02 e artigos 8º, 11 e 12 da Circular Susep nº 255/04.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5859/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente e Relator

172  
14

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6273**

(Processo Susep 15414.100257/2009-12)

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**VOTO**

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros, pagou com atraso a indenização devida por força de acidente que deixou paraplégico o segurado, Walter Antonio Diogo, apesar de este ter encaminhado à seguradora todos os documentos por ela solicitados.

Verifica-se, como está amplamente demonstrado nos autos, que o pagamento da indenização de que se trata foi, sim, quitado com atraso, e mesmo assim foi pago em montante inferior aos valores devidos. Com efeito, em 22/3/2008, o reclamante foi vítima de acidente de trânsito que o deixou paraplégico, configurando invalidez permanente, conforme atesta a documentação disponível no processo (fls.2/23). A documentação sobre o sinistro foi encaminhada à seguradora em outubro de 2008 e até a data em que o reclamante reiterou reclamação, isto é 17/3/2009, não havia sido feito qualquer pagamento a título de indenização por conta do sinistro em apreço e nem sequer havia sido mantido qualquer contato da companhia com o interessado, a respeito da matéria.

O pagamento da indenização somente veio a ocorrer no dia 3/3/2009 (fls. 85/86), fora portanto do prazo de 30 dias a partir da entrega da documentação sobre o sinistro, sem que a indiciada tivesse apresentado qualquer justificativa para o atraso. Aliás, a quitação somente ocorreu depois de iniciado o procedimento de atendimento ao consumidor – PAC. Assim, restou configurado o descumprimento de contrato de seguro, por atraso no pagamento da indenização e não atualização monetária.

De outro lado, o fato de ter havido a correção da falha, ainda que antes do início do processo punitivo, não desconstitui o caráter irregular da conduta e nem elimina a sua punibilidade.

Além do mais, o fato de a indiciada estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a

HJ

consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada.. Cabe apenas a adequação do valor da multa, para situá-la dentro do limite atualmente em vigor.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza, sendo certo que o caráter de reincidente da companhia em irregularidade da espécie está amplamente demonstrada no processo, como se vê da extensa lista de processos arrolados nas fls. 124/125, todos transitados em julgado.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva  
Conselheiro

Recebido em 23/6/2016  
José Luiz L

159  
R

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6273**

(Processo Susep 15414.100257/2009-12)

**Recorrente:** FEDERAL DE SEGUROS S/A

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Relator:** WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

**Relatório**

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Walter Antonio Diogo, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (5/2/2009) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força de acidente que o deixou paraplégico, apesar de ter encaminhado à seguradora, em outubro de 2008, todos os documentos por ela solicitados (fls. ½ e 29).

A questão foi levada à ouvidoria da Federal de Seguros, para análise e oferecimento de resposta diretamente ao interessado (fls. 25/26), com posterior retorno à seguradora, visando, desta feita, à apuração de indícios de irregularidade, em processo de atendimento ao consumidor (fl. 31).

A companhia na correspondência de fls. 35 limitou-se a encaminhar documentos para instrução dos autos, sem mencionar o sinistro reclamado.

A autarquia, no despacho de fl. 88, constatou que o pagamento da indenização ao segurado, conforme comprovante de fls. 85/86, ocorreu em 29/5/2009, fora portanto do prazo estabelecido na legislação em vigor (o aviso de sinistro tem data de 22/3/2008, conforme se vê de fl. 81). Assim, decidiu instaurar o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005, e art. 757, da Lei nº 10.406, de 2002, e artigos. 8º, 11 e 12 do anexo I da Circular SUSEP nº 255, de 2004.

Devidamente intimada (fl. 89/92), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 93/100), alegando que: i) não houve descumprimento contratual, até porque a indenização foi paga ao segurado, ainda que após o prazo de 30 dias; ii) a eventual majoração da multa contraria a legislação em vigor.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 110/114, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 116/123). Na sequência, decidiu na forma do termo de julgamento de fl. 126 aplicar à indiciada a multa de R\$ 34.000,00, com base na alínea “g”, inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 118), levando em conta a reincidência apurada nos processos listados no documento de fls. 90/91.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 138/145), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para ao final requerer: i) seja declarada a nulidade da denúncia, por absoluta falta de motivação; ii)

seja declarada a total insubsistência da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, reconhecendo que inexiste no processo qualquer infração ou ato praticado pela recorrente passível de punição; iii) seja considerada circunstância atenuante, caso se entenda procedente a denúncia.

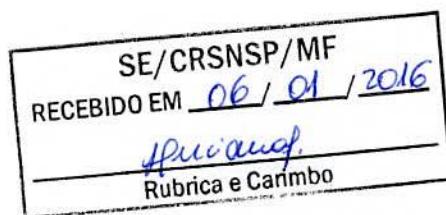
A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 151).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito na forma do regimento do colegiado, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 154/155).

É o relatório.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva  
Relator



Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349